



Proc.: 03999/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 03999/2006.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara com o objetivo de apurar possível dano ao erário em leilão de imóvel realizado pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron.
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia – Beron.
INTERESSADOS: José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34), Ex-Coordenador Técnico. Panorama Gestão de Imóveis Ltda¹. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33), empresa arrematante.
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia.
Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época.
ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros – OAB/RO 2708.
Rodrigo Ferreira Batista – OAB/RO 2840.
Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO 3141.
Roberto Pereira Souza e Silva – OAB/RO 755.
Clayton Conrat Kussler – OAB/RO 3861.
Luciana Sales Nascimento – OAB/SP 156.820.
Estevan Soletti – OAB/RO 3702.
José Alberto Anísio – OAB/RO 6623.
Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811.
Renato Djean Roriz de Assumpção – OAB/RO 3917.
Bianca Paola Camargo de Oliveira – OAB/RO 4020.
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto².
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 681/2007 – 1ª CÂMARA. LEILÃO DE IMÓVEIS REALIZADO EM 20.4.2006 PELO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON. IRREGULARIDADE SUJEITA À RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO

¹ A empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, teve seu nome empresarial alterado para Panorama Gestão de Imóveis Ltda., conforme se pode comprovar por meio da consulta realizada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostada à fl. 396 e dos documentos coligidos às fls. 511/513.

² Impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para atuar na apreciação do feito, nos termos do artigo 144, I, do Código de Processo Civil, em virtude de sua participação, na qualidade de representante do Ministério Público de Contas, concretizada por meio dos Pareceres de número 126/2007, de 3 de abril de 2007, e 457/2007, de 21 de setembro de 2007.

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03999/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS EM
RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
QUINQUENÁRIA QUANTO ÀS
IMPRÓPRIEDADES FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com o objetivo de apurar possível dano ao erário ocorrido no leilão realizado em 24.4.2006 pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron, cujo objeto foi a alienação de imóvel localizado no município de Vilhena/RO, que contava com aproximadamente 911 m² de área construída, e que foi arrematado em valor abaixo do estipulado no instrumento convocatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, e Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, por terem alienado imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, em afronta aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, em solidariedade com o Senhor Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, no valor originário de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de abril de 2021 perfaz o montante de **R\$ 713.588,74 (setecentos e treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**³, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1018758, pela violação aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998, em razão da alienação de imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital;

III – Afastar a responsabilidade da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) em relação às irregularidades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade (1ª DDR) n. 052/2008-GCVCS;

³ Deve ser procedida a atualização monetária do débito, acrescida de juros, da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento.



Proc.: 03999/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Afastar a responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34) e da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda⁴ (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) pelas irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade (2ª DDR) n. 0003/2019-GCSOPD;

V – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenária, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas pelos responsáveis no decorrer do trâmite processual, uma vez que o processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de Relatório Técnico de complementação de instrução por mais de 05 (cinco) anos, sem a incidência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos interessados e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, do débito imputado no item II deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IX – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

⁴ Como já dito, a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, teve seu nome empresarial alterado para Panorama Gestão de Imóveis Ltda., conforme se pode observar por meio da consulta realizada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostada à fl. 396 e dos documentos coligidos às fls. 511/513.

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03999/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 03999/2006.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara com o objetivo de apurar possível dano ao erário em leilão de imóvel realizado pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron.
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia – Beron.
INTERESSADOS: José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34), Ex-Coordenador Técnico. Panorama Gestão de Imóveis Ltda⁵. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33), empresa arrematante.
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia.
Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época.
ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros – OAB/RO 2708.
Rodrigo Ferreira Batista – OAB/RO 2840.
Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO 3141.
Roberto Pereira Souza e Silva – OAB/RO 755.
Clayton Conrat Kussler – OAB/RO 3861.
Luciana Sales Nascimento – OAB/SP 156.820.
Estevan Soletti – OAB/RO 3702.
José Alberto Anísio – OAB/RO 6623.
Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811.
Renato Djean Roriz de Assumpção – OAB/RO 3917.
Bianca Paola Camargo de Oliveira – OAB/RO 4020.
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto⁶.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de maio de 2021.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com o objetivo de apurar possível dano ao erário ocorrido no leilão realizado em 24.4.2006 pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron, cujo objeto foi a alienação de imóvel localizado no município de Vilhena/RO, que contava com aproximadamente 911 m² de área construída, e que foi arrematado em valor abaixo do estipulado no instrumento convocatório.

⁵ A empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, teve seu nome empresarial alterado para Panorama Gestão de Imóveis Ltda., conforme se pode comprovar por meio da consulta realizada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostada à fl. 396 e dos documentos coligidos às fls. 511/513.

⁶ Impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para atuar na apreciação do feito, nos termos do artigo 144, I, do Código de Processo Civil, em virtude de sua participação, na qualidade de representante do Ministério Público de Contas, concretizada por meio dos Pareceres de número 126/2007, de 3 de abril de 2007, e 457/2007, de 21 de setembro de 2007.

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. O Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas produziu inicialmente os Relatórios Técnicos de fls. 15/28, 48/56 e 123/133, em que foram elencadas irregularidades com repercussão danosa ao erário, o que foi corroborado pelos Pareceres de número 126/2007 (fls. 61/70) e 457/2007 (fls. 138/141), confeccionados pelo Ministério Público de Contas (MPC), opinando-se pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial a fim de que os agentes públicos fossem citados a promover a restituição dos valores correspondentes ao prejuízo causado ao Estado, ou apresentassem as respectivas defesas.

3. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial⁷, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 052/2008⁸, seguido do Ofício n. 893/2008/SGCE-DICART⁹, e dos Mandados de Audiência¹⁰ e Citação¹¹ nos seguintes termos, *in verbis*:

DEFINIR a responsabilidade do Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – Liquidante do Banco do Estado de Rondônia - BERON, referente ao exercício de 2006; e, solidariamente, o Senhor HIRAN RODRIGUES LEAL, Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia, responsáveis pelos atos e fatos apurados no processo retromencionado, consubstanciados no Relatório Técnico às fls. 123-133, e, Parecer nº 457/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 138- 141. Em consequência, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que proceda a:

I. Audiência do Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento, acerca das seguintes infringências (mencionadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 132-133):

- a. Descumprimento do parágrafo segundo, inciso III, do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar o Edital de Leilão no jornal de grande circulação, com a anterioridade prevista na lei;
- b. Descumprimento ao art. 40, inciso I, c/c os artigos 3º, 17 e 19, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido descrito claramente o objeto da licitação;
- c. Descumprimento ao art. 27, parágrafo primeiro do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, por aceitar a Ata de Leilão produzida pelo leiloeiro oficial HIRAN RODRIGUES LEAL sem que esta apresentasse as informações sobre as condições de venda (a vista ou a prazo) e o número de parcelas.

II. Audiência do Senhor HIRAN RODRIGUES LEAL, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento, acerca das seguintes infringências (mencionadas nos itens 3.1 e 3.2 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 132-133):

- a. Descumprimento do parágrafo segundo, inciso III, do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar o Edital de Leilão no jornal de grande circulação, com a anterioridade prevista na lei;
- b. Descumprimento ao art. 40, inciso I, c/c os artigos 3º, 17 e 19, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido descrito claramente o objeto da licitação;

⁷ Decisão n. 681/2007 – 1ª Câmara (fls. 158/159).

⁸ Fls. 162/165.

⁹ Fl. 168.

¹⁰ Mandado de Audiência n. 670/TCER/2008 (fl. 172) e Mandado de Audiência n. 671/TCER/2008 (fl. 228).

¹¹ Mandado de Citação n. 217/TCER/08 (fl. 170/171) e Mandado de Citação n. 218/TCER/08 (fl. 226/227).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III. Citação do Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência (mencionada no item 3.3 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 132, c/c o item II do Parecer nº 457/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 141);

a. Infringência ao que dispõem os artigos 17, caput, 19, inciso I, e 53, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 20 do Decreto Federal nº 21.981/32, em razão da alienação do imóvel abaixo do preço mínimo estipulado no edital.

IV. Citação do Senhor HIRAN RODRIGUES LEAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência (mencionada no item 3.3 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 132, c/c o item II do Parecer nº 457/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 141);

a. Infringência ao que dispõem os artigos 17, caput, 19, inciso I, e 53, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 20 do Decreto Federal nº 21.981/32, em razão da alienação do imóvel abaixo do preço mínimo estipulado no edital.

Observe-se que para subsidiar ao atendimento das audiências e citações acima elencadas deverão ser encaminhados aos responsáveis citados cópias dos relatórios técnicos (fls. 123-133), assim como o Parecer nº 457/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 138-141).

Ato contínuo, que se officie à Empresa CREDIVILLE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, denominada arrematante do leilão de imóvel realizado no dia 24/04/2006 (conforme fls. 73 destes autos), para que, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, possa oferecer suas razões de justificativas sobre as apontações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 457/07, mormente ao item II da conclusão (fls.141). Faça-se anexar à respectiva correspondência oficial o citado parecer ministerial, bem como estipule-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados.

4. Em resposta, a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. (fls. 179/199), representada pelo sócio Otávio Scalcon (CPF n. 368.924.089-15), e os responsabilizados Moacir Caetano de Sant'Ana (fls. 200/212 e 213/225) e Hiram Rodrigues Leal (fls. 237/259) apresentaram razões de justificativas/alegações de defesa quanto às impropriedades/irregularidades evidenciadas.

5. A Unidade Instrutiva (fls. 263/297), após análise das razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (fls. 179/199, 200/212, 213/225 e 237/259), manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório Técnico inicial.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Ofício n. 10/2010/GPYFM, notificou o Senhor Luiz Carlos de Lima, Liquidante-Geral Adjunto, para que apresentasse os comprovantes de pagamentos dos 20% (vinte por cento) atinentes ao valor da entrada e das parcelas vencidas. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 289/2010-SEFIN/GAB com os documentos comprobatórios (fls. 303/314). Ato seguinte, mediante o Parecer n. 197/2011 (fls. 315/331), o *Parquet* opinou pela realização de algumas determinações ao Liquidante-Geral do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. O Relator à época proferiu então a Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 333/339), determinando ao Liquidante-Geral do Estado de Rondônia para que comprovasse a estrita observância às cláusulas do Contrato n. 021/06, que não concedesse Carta de Arrematação ou qualquer quitação decorrente do contrato fora daquelas condições, bem como que apresentasse planilhas dos pagamentos realizados, dos respectivos comprovantes indicados, dos extratos bancários com identificação dos efetivos depósitos, além do comprovante de adoções das medidas tomadas em cumprimento à mencionada Decisão.

8. Em análise dos documentos coligidos em resposta à Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO, a Unidade Especializada emitiu o Relatório Técnico de fls. 369/376, ocasião em que foram elencadas novas irregularidades com repercussão danosa ao erário, identificando-se os responsáveis e, ao final, sugerindo-se que os agentes públicos nominados nos autos fossem citados para que apresentassem defesa, assegurando-se novamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

9. Ato seguinte, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para conclusão ministerial, oportunidade em que o *Parquet*, por intermédio da Cota n. 012/2019-GPETV (fls. 382/384), opinou no sentido de que os responsáveis fossem notificados para apresentarem razões de justificativas/defesa acerca das novas infringências apontadas no Relatório Técnico de fls. 369/376.

10. Corroborando os posicionamentos técnico e ministerial, esta Relatoria proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0003/2019-GCSOPD (387/389), determinando o que segue:

I - CITAÇÃO de Moacir Caetano de Sant'Ana, CPF n. 549.882.928-00, ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia, solidariamente com Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, Empresa Arrematante, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem alegações de defesas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pela Unidade Instrutiva no item IV, subitens 1.2 e 1.2.1, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 369/375) ou recolha aos cofres do tesouro estadual a importância de R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos), em razão dos valores referentes às dezenove primeiras parcelas do Contrato n. 021/06 terem sido pagas com valores inferiores ao estabelecido contratualmente, conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 369/375.

II - CITAÇÃO de José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, ex-Coordenador Técnico, solidariamente com Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, Empresa Arrematante, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pela Unidade Instrutiva no item IV, subitens 1.3 e 1.3.1, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 369/375) ou recolham aos cofres do tesouro estadual a importância de R\$ 80.392,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:
a) infringência à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 80.392,19 (oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), visto que os responsáveis formalizaram termo aditivo ao Contrato n. 021/06, gerando pagamentos atinentes às últimas quarenta e uma parcelas inferiores ao determinado originariamente, conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 369/375.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 369/375) e desta Decisão visando subsidiar as defesas, alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Citações, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

IV - AUTORIZAR a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, em observância ao princípio da celeridade processual.

Após as citações dos responsabilizados, apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise pelo Corpo Instrutivo, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

11. Por derradeiro, após análise dos documentos apresentados, o Corpo Técnico (ID=928044) assim concluiu:

(...).

86. a. pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, em relação as novas irregularidades indicadas nos itens IV.1.2.1 e IV.1.3.1 da conclusão do relatório técnico de fls. 369/375, ante o longo tempo decorrido entre o fato gerador e a citação dos responsáveis, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e ampla defesa insculpido no comando constitucional do inciso LV do art. 5º da CF/88;

87. b. Acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, conforme o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00380/17, uma vez que o processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de relatório técnico por mais de 5 (cinco) anos;

88. c. Pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, em razão do transcurso de considerável lapso temporal, eis que passados mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos sem um julgamento definitivo, torna-se inexecutível o exercício da ampla defesa e do contraditório substancial, bem como do direito constitucional à razoável duração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

processo o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Determinar o arquivamento do feito sem resolução de mérito, em atendimento do disposto no art. 487, inciso IV, do NCPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa e do contraditório em sua acepção substancial.

12. Em discordância com o posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas assim dispôs (ID= 972568):

Diante do exposto, em integral desarmonia com a manifestação técnica (fls. 539/549-v), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “d”, c/c art. 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil, defronte a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 90.000,00, pela violação ao art. 17, caput, e art. 19, I, Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 20, do Decreto Federal n. 21.981/32 e reflexivamente ao art. 11-C, da Lei Federal n. 9.636/98, alienar /arrematar imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, sob a responsabilidade dos senhores Moacir Caetano Sant’Ana, ex-Liquidante-Geral do BERON; Hiran Rodrigues Leal, Leiloeiro Oficial do Estado de Rondônia; e a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, na condição de adquirente; bem como pela desfalque ocasionado ao Tesouro Estadual, no valor de R\$ 77.200,04, sob a responsabilidade do senhor Moacir Caetano de Sant’Ana, ex-Liquidante-Geral do BERON, e a sociedade empresária Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, adquirente, em razão do pagamento a menor das dezenoves primeiras parcelas, com a consequente violação à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06; por fim, devido ao dano ao erário no valor de R\$ 80.392,19, sob a responsabilidade do senhor José Alberto Anísio, ex-Coordenador Técnico; e a sociedade empresária Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, por permitir (alusivo ao senhor José Alberto Anísio) e pagar as quarenta e uma parcelas seguintes da aquisição do imóvel do Banco do Estado de Rondônia – BERON em valor inferior do que originalmente determinado, em violação à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06;

b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor dos senhores Moacir Caetano Sant’Ana, ex-Liquidante-Geral do BERON; Hiran Rodrigues Leal, Leiloeiro Oficial do Estado de Rondônia; e a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, na condição de adquirente, no valor de R\$ 90.000,00, pela violação ao art. 17, caput, e art. 19, I, Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 20, do Decreto Federal n. 21.981/32 e reflexivamente ao art. 11-C, da Lei Federal n. 9.636/98, alienar /arrematar imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, que ocasionou o desfalque ao Tesouro Estadual no valor supranominado;

c) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Moacir Caetano Sant’Ana, ex-Liquidante-Geral do BERON; e a

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

empresa Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, na condição de adquirente, no valor de R\$ 77.200,04, em razão do pagamento a menor das dezenoves primeiras parcelas, com a consequente violação à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110);

d) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor José Alberto Anísio, ex-Coordenador Técnico; e a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial LTDA, na condição de adquirente, no valor de R\$ 80.392,19, por permitir (alusivo ao senhor José Alberto Anísio) e pagar (alusiva a empresa Crediville) as quarenta e uma parcelas seguintes da aquisição do imóvel do Banco do Estado de Rondônia – BERON em valor inferior do que originalmente determinado, em violação à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110).

13. É o relatório, em apertada síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

14. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com o objetivo de apurar possível dano ao erário ocorrido no leilão¹² realizado pelo Banco do Estado de Rondônia – Beron, cujo objeto foi a alienação de imóvel localizado no município de Vilhena/RO, que contava com aproximadamente 911 m² de área construída, e que foi arrematado em valor abaixo do estipulado no instrumento convocatório.

15. *A priori*, convém consignar que a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é definida pelos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, atribuindo-se à Corte o mister de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, além das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual.

16. Com efeito, quanto às preliminares de mérito suscitadas pelos defendentes em relação à ilegitimidade ativa e passiva, estas devem ser afastada de pronto. Tendo em vista que os autos versavam sobre análise da legalidade de atos de gestão atinentes a edital de leilão de imóveis de propriedade do antigo Banco do Estado de Rondônia - Beron, em liquidação ordinária, não se poderia falar em ausência de competência da Corte para a apreciação das contas, principalmente porque nos termos prescritos na Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 154/1996 os responsabilizados em questão eram plenamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal.

17. No que concerne à preliminar referente à prescrição da pretensão punitiva suscitada por Moacir Caetano de Sant'Ana, Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. e José Alberto Anísio, convém corroborar os argumentos aventados, visto que não se demonstra razoável prolongar a

¹² Art. 22, § 5º, da Lei 8.666/1993: Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, **igual ou superior ao valor da avaliação**. (grifo nosso).

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

discussão alusiva às possíveis violações exclusivamente formais inseridas na Decisão de Definição de Responsabilidade de fls. 162/165.

18. De acordo com o atual entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Sessão Plenária de 22.3.2018, no julgamento do Processo n. 3682/2017 (APL-TC n. 0075/18), que ratificou o entendimento proferido no Processo n. 1449/2016 (Acórdão APL-TC n. 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de Controle Externo deve se dar à luz da Lei n. 9.873/1999, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, de 6.12.2018.

19. No caso, ao analisar novamente o trâmite processual, constata-se que em 9/4/2013 foi proferida a Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO, às fls. 333/339. Na sequência, em 29/4/2013, os aludidos autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), que os encaminhou à extinta Diretoria de Controle VI, lá permanecendo até o dia 17/8/2017, sem qualquer movimentação, quando então foram devolvidos à SGCE.

20. Somente em 24/9/2018 o Corpo Técnico disponibilizou novo Relatório Técnico sobre a presente Tomada de Contas Especial, indicando duas novas irregularidades. Ou seja, o processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de Relatório Técnico de complementação de instrução por mais de 05 (cinco) anos, o que configura, portanto, a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (quinquenária).

21. Em outras palavras, os autos ficaram estagnados, sem a incidência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição, entre a Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO, prolatada em 9/4/2013, e o Relatório Técnico de fls. 369/375, de 24/9/2018. Por esse motivo, a prescrição quinquenária deve ser reconhecida por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO (artigo 1º da Lei Federal n. 9.873/1999), devendo ser afastadas as eventuais penas de multa que poderiam ser aplicadas aos responsáveis.

22. Quanto às demais preliminares de mérito levantadas pelos jurisdicionados, verifica-se que estas se confundem com o mérito da causa. Por esse motivo, serão implicitamente tratadas na análise meritória das pontuações fáticas e jurídicas. Passa-se então à análise do mérito das irregularidades danosas apontadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 162/165 e 387/389.

23. Inicialmente, convém discordar do posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico (fls. 539/549) quanto à extinção total do feito sem resolução de mérito. Em que pese o processo tenha sido instaurado no ano de 2006, foi verificada grave irregularidade no decorrer da instrução processual, com indício de dano ao erário, que não pode ser ignorada por esta Corte de Contas.

24. **No tocante à infringência danosa delimitada na 1ª Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR n. 052/2008-GCVCS, às fls. 162/165)**, verifica-se, primeiramente, que os Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Hiram Rodrigues Leal foram regularmente citados, assegurando-se a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante toda a marcha processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. No Parecer Ministerial n. 457/2007, o MPC requereu, o que foi devidamente acolhido pelo Relator na Decisão em Definição de Responsabilidade acostada às fls. 162/165, a citação dos Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Hiram Rodrigues Leal para que apresentassem razões defensivas a respeito da alienação do imóvel público abaixo do preço mínimo estipulado em edital, em afronta ao que dispõem os artigos 17, caput, 19, inciso I, e 53, § 1º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932, e/ou para recolherem o valor correspondente ao débito gerado pelo dano ao erário, que seria de R\$ 90.000,00 (fl. 140). No ponto, como já dito, foi dada plena oportunidade de defesa aos jurisdicionados, de forma tempestiva, não havendo que se falar em violação.

26. Quanto à responsabilidade da Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. neste quesito, esta deve ser afastada, uma vez que, na 1ª DDR, a empresa não foi regularmente citada. No caso, os autos foram inicialmente autuados como fiscalização de atos e contratos, sendo convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 681/2007 – 1ª Câmara, de 4 de dezembro de 2007 (fls. 158/159). Na sequência, foi expedida a DDR n. 052/2008 (fls. 162/165), em que restou definida a responsabilidade apenas dos Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Hiram Rodrigues Leal, tendo sido determinada apenas a expedição de ofício em relação à empresa arrematante, conforme se pode observar pelo trecho abaixo transcrito:

(...) que se oficie à Empresa CREDIVILLE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, denominada arrematante do leilão de imóvel realizado no dia 24/04/2006 (conforme fls. 73 destes autos), para, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, possa oferecer suas razões de justificativas sobre as apontações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 457/07, mormente ao item II da conclusão (fls.141). Faça-se anexar à respectiva correspondência oficial o citado parecer ministerial, bem como estipule-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados.

27. Observa-se, examinando as irregularidades descritas na DDR n. 052/2008 e no Ofício n. 893/2008/SGCE – DICART (fl. 168), que não foi exarado comando específico para que a empresa defendente apresentasse defesa quanto a eventual existência de dano, isso porque a comunicação foi realizada ao representante legal da empresa e estipulado o prazo para manifestação de 15 (quinze) dias, prazo este definido para Mandado de Audiência, ou seja, quando não há imputação de dano ao erário.

28. Nota-se, portanto, que não houve a imputação formal (via Mandado de Citação) do dano de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente à arrematação em valor inferior ao previsto no edital de licitação, à empresa arrematante na primeira DDR, sendo o referido dano atribuído apenas aos Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Hiram Rodrigues Leal.

29. Dessa forma, a citação da empresa para apresentar defesa, que se deu especificamente em relação às novas irregularidades danosas indicadas no Relatório Técnico de fls. 369/375, só ocorreu em 24/6/2019, por meio do Mandado de Citação de n. 082/2019, de fl. 407. Ou seja, foram transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a decisão que converteu o feito em Tomada de Contas Especial, o que denota que a responsabilidade da empresa deve ser afastada nesse ponto.

30. **Com relação à alienação do imóvel público em valor abaixo do preço mínimo estipulado em edital**, confirma-se que a quantia arrematada foi, de fato, inferior ao estampado no Edital do Leilão realizado em 24/4/2006. O valor gravado no edital foi de R\$ 900.000,00 (novecentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

mil reais). Porém, o bem foi alienado pelo valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), ocasionando dano para Administração Estadual no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

31. A matéria questionada encontra-se disciplinada nos artigos 17, caput, 19, inciso I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932, conforme o disposto na DDR n. 052/2008-GCVCS, e traz a seguinte redação:

Lei 8666/1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação (...).

(...).

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I-avaliação dos bens alienáveis.

(...).

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Artigo 20 do Decreto n. 21.981/32:

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas ou fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na destituição.

32. Ao analisar a situação que culminou na presente imputação desde o início, observa-se que foram acostadas avaliações aos autos. Contudo, estas não foram realizadas de acordo com as exigências legais, visto que não descreveram claramente o objeto, ficando prejudicada a garantia da isonomia e a livre concorrência e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração à época. Tais exigências não se tratavam de mero capricho do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, mas sim, buscavam promover, por parte do liquidante, a descrição fiel do objeto, que deveria chamar a atenção dos diferentes interessados em potencial para a compra dos imóveis levados a leilão.

33. A orientação da Corte era no sentido de que a Administração, ao contratar empresas de avaliação, deveria exigir que estas seguissem estritamente as normas e os níveis definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para elaboração de Laudo de Avaliação ou Pareceres, os quais incluíam os valores de mercado que levavam em consideração o levantamento imobiliário da região, o levantamento topográfico do terreno, as características do próprio imóvel, além da realização da perícia técnica do imóvel, que dizia respeito ao seu estado físico e estrutural.

34. Na visão do Ministério Público de Contas inserida no Parecer de ID=11506:

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...).

A Lei 8.666/93 (art. 17), apesar de exigir que as alienações de bens da Administração sejam precedidas de avaliação, não estabeleceu os critérios que devem nortear o processo avaliativo. No entanto, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, por intermédio da Resolução nº 957/06 (Resolução obtida no endereço eletrônico www.cofeci.gov.br), determinou os parâmetros que devem ser observados quando da avaliação de bem imóvel. Por pertinente, traz-se a lume o art. 3º da referida Resolução, *verbis*:

Art. 3º – O parecer técnico de avaliação mercadológica deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos mínimos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;
- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis avaliador;

VII) selo certificador fornecido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 1º – São requisitos para caracterização do imóvel: a) identificação de seu proprietário; b) número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis; c) endereço completo ou descrição detalhada de sua localização.

§ 2º – A descrição do imóvel deve conter, no mínimo: a) medidas perimétricas, medida de superfície (área), localização e confrontações; b) descrição individualizada das benfeitorias, se houver; c) contextualização do imóvel na vizinhança e infra-estrutura disponível; d) aproveitamento econômico do imóvel; e) data da vistoria.

§ 3º – Ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica recomenda-se estarem anexados: a) mapa de localização; b) certidão atualizada da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis; c) relatório fotográfico.”

Uma espiadela na avaliação juntada aos autos é suficiente para a constatação de que tal documento não contempla os requisitos enunciados acima. Consubstancia, na verdade, mais uma opinião a respeito do valor do imóvel do que um parecer avaliativo, uma vez que se encontra desprovido dos elementos configuradores de um parecer técnico de avaliação mercadológica. Acrescente-se, ainda, que não consta da avaliação o selo certificador do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante determina o art. 3º, VII, da mencionada Resolução, o que retira a presunção de que fora realizada por profissional regularmente habilitado. Dessa forma, ante a constatação de que a avaliação está em desconformidade com os critérios técnicos, não merece acolhida a alegação do jurisdicionado de que esse documento goza de veracidade presumida. Acrescente-se que essa situação dá ensejo a questionamentos quanto à veracidade do preço mínimo estipulado e, por conseguinte, se o valor de venda do imóvel tem compatibilidade com o de mercado.

(grifo nosso)

(...).

35. Em resumo, as avaliações deveriam ter sido melhor elaboradas, o preço mínimo estipulado para alienações onerosas deveria ter sido fixado com base no valor de mercado do imóvel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(sem “achismos”), estabelecido em laudo de avaliação firmado por *expert*, consoante se verifica por meio do artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998¹³.

36. Ultrapassada essa primeira fase de análise, em que foram verificados equívocos ainda no tocante à avaliação do imóvel, convém transcrever, em atenção à necessidade de celeridade e com base na fundamentação aliunde (ou *per relationem*), as palavras do Corpo Instrutivo consignadas no Relatório de ID=11495 em relação aos argumentos trazidos aos autos pelos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana e Hiram Rodrigues Leal para refutar o teor da imputação referente à alienação do imóvel público em valor abaixo do preço mínimo finalmente estipulado em edital (R\$ 900.000,00):

Quanto ao Senhor Moacir Caetano de Sant’Ana: Inaceitável conceber que aceitar o lance de um único ofertante, em condições de preço e prazo desfavoráveis ao Erário, e completamente desvinculadas do Edital, possa ser encarada como garantia de ganho para a Administração. **Ressalte-se que o comitente poderia e deveria ter optado por desconsiderar a proposta de compra com preço inferior ao mínimo e em número muito maior de parcelas ao estabelecido no Edital, e marcar um segundo Leilão, onde aí sim, na falta de mais interessados, poderia aceitar um preço inferior ao mínimo estipulado, desde que não fosse preço vil.** É assim que orienta a Lei 9514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, em seu artigo art. 27, § 1º: “ Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, (...) será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.”

Por outro lado, ao usar o art. 20 do Decreto nº 21.981/32 como escusa para a alienação do imóvel abaixo do preço mínimo, o defendente Moacir Caetano de Sant’ana, ainda que indiretamente, apenas minimiza a responsabilidade do Leiloeiro, trazendo-a toda para si, visto que, conforme ele mesmo recorda, o leiloeiro não poderia vender em leilão, “(...) senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados (...)”. No parágrafo seguinte, ao relatar que se procedeu à alienação por preço inferior ao fixado no Edital por ter havido “verdadeiro consenso e autorização pelo comitente” para tal, assume definitivamente sua responsabilidade pela decisão. Mesmo porque o lance era considerado condicional, sujeito ao aceite do Beron, e, pelo menos teoricamente, segundo a Ata de Leilão, ele se encontrava presente no certame.

A atividade discricionária está umbilicalmente ligada à legalidade, na qual encontra seus limites. Preferiu olvidar-se o defendente que o Poder Discricionário, que permite optar por uma entre várias soluções possíveis, observando critérios de oportunidade e conveniência, não pode nunca estar dissociado dos princípios expressos que regem toda a Administração. Embora repisando, salienta-se o preconizado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Não há, portanto, como falar-se em poder discricionário. O Edital torna-se lei entre as partes.

Embora houvesse dois Pareceres, a administração lançou mão de seu poder discricionário quando optou por um deles – e foi baseado nele que o Edital estabeleceu o preço mínimo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). A partir daí,

¹³ Art. 11-C, § 1º. O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

não poderia o liquidante, a seu talante, aceitar preço inferior. Ao aceitar o único lance ofertado, em condições contrárias ao Edital, assumiu as consequências da responsabilidade por fazê-lo. Portanto, remanesce a infringência.

(...).

No que concerne ao Senhor Hiram Rodrigues Leal, seguir os ditames da Lei é dever do agente público ou de quem atue nessa qualidade, assim como é dever de quem tem a responsabilidade de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, exigir o seu cumprimento.

A respeito da argumentação de que ao defendente cabia apenas a última parte de um conjunto de atos sucessivos, já se relatou ao analisar o item 2.3.2, à fl. 286. É inócua a alegação de boa fé e crença na legitimidade dos atos praticados no certame. Era seu papel essencial, por dever de zelo, acompanhar o desenrolar dos atos sucessivos que culminaram com a arrematação do bem. Respeitante às avaliações este Corpo Técnico traz, às fls. 278/280, os argumentos necessários para demonstrar que os Laudos apresentados, até prova em contrário, não foram elaborados por profissionais capacitados para emitir Laudos de Avaliação.

Muito embora os advogados do defendente não tenham conseguido argumentar em defesa de seu cliente, por questões de justiça coloca-se o entendimento em relação à infringência ora imputada. **A alienação do imóvel abaixo do preço mínimo estipulado no Edital não tem relação com as deficiências dos Laudos de Avaliação. Estes, inegavelmente, embora incompletos, serviram de lastro para o estabelecimento do preço mínimo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), definido pelo liquidante e estipulado no Edital, presumidamente, sem a interveniência do Leiloeiro. Mas não foram os Laudos que induziram o comitente ao erro. Essa foi uma decisão tomada segundo o arbítrio do liquidante, com a anuência do Leiloeiro.** O Decreto nº 21.981/32 em seu art. 20 especifica que os Leiloeiros não poderão vender em leilão senão mediante autorização por carta ou relação. Como já citado, havia um contrato firmado com o Leiloeiro onde se encontravam as ordens ou instruções que o comitente julgava convenientes, inclusive fixando o preço mínimo pelo qual o imóvel poderia ser negociado. O Contrato não estipulava condição escrita, formal e autorizativa para que o Leiloeiro aceitasse proposta de valor inferior àquele estipulado como de valor “mínimo” de arrematação. Portanto, remanesce a infringência. (grifo nosso)

37. Desse modo, em relação à infringência acima apontada, o caderno processual encontra-se repleto de provas que demonstram a caracterização do dano ao erário. Neste cotejo, como já dito, o acervo documental aponta para a responsabilização do Senhor Hiram Rodrigues Leal, na condição de Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia, uma vez que este conduziu o procedimento licitatório na venda do bem público, bem como do Senhor Moacir Caetano de Sant’Ana, na qualidade de Liquidante-Geral do Beron, o qual validou a proposta ofertada pela empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., que se beneficiou, na prática, com a redução do valor do imóvel arrematado em detrimento do prejuízo aos cofres públicos, consoante se verificou pela Proposta de Arrematação (fl. 101) e pelo Auto de Arrematação (fl. 102).

38. Em semelhante sentido, trago à baila o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ANÁLISE DE EDITAL LICITATÓRIO. LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2006, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO N. 680/2007 – 1ª CÂMARA. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. UNANIMIDADE.

[...] Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Banco do Estado de Rondônia - Beron, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

[...] Imputar débito, devidamente atualizado, [...] no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, **em razão de dano ao erário, oriundo da alienação dos lotes n. 01, 02, 12 e 17, por valor inferior ao preço fixado em edital**, e consequente violação aos artigos 3º, "caput", 22, § 5º e 41, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

(TCE/RO. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3997/2006. Acórdão n. 05/2014 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgamento: 5.2.2014). (grifo nosso)

39. Assim, conforme se pode observar por meio da jurisprudência acima reproduzida, somado ao conjunto de provas cabais coligidas aos autos, considerando, ainda, que era papel essencial dos defendentes, por dever de zelo, acompanhar o desenrolar dos atos sucessivos que culminaram na arrematação do bem, corroboro pontualmente o posicionamento final firmado pelo *Parquet* de Contas no Parecer de número 0568/2020-GPETV (em divergência com o posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise Técnica de ID=928044) no sentido de que a responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Hiram Rodrigues Leal é cristalina, porquanto foi comprovado dano ao Tesouro Estadual quando da realização da operação de alienação imobiliária patrocinada pelo Beron. Desta maneira, constata-se que os defendentes não lograram êxito em comprovar a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o resultado danoso, o que denota que as narrativas encampadas não merecem guarida, devendo ser mantida a responsabilização pela violação aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao art. 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998.

40. **Em relação às novas imputações apontadas pela Unidade Instrutiva nos itens IV.1.2.1 e IV.1.3.1 do Relatório Técnico de fls. 369/376, consubstanciadas na 2ª Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR n. 0003/2019-GCSOPD, fls. 387/389)**, concernentes às impropriedades danosas nos valores históricos de R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos) e R\$ 80.392,19 (oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), ocorridas em suposta violação à cláusula quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), manifesto-me pelo afastamento imediato. Explico.

41. A Cota Ministerial n. 12/2019 – GPETV que, em consonância com o entendimento técnico de fls. 369/376, opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação de defesa no tocante a novas infringências danosas que foram encontradas, motivou esta Relatoria a prolatar a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0003/2019-GCSOPD, às fls. 387/389, ocasião em que foi definida a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'Ana, ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia S/A, José Alberto Anísio, ex-Coordenador Técnico, e da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., empresa arrematante, em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas nos itens IV.1.2.1 e IV 1.3.1 do Relatório do Corpo Técnico de fls. 369/376, acerca das quais, diferentemente das demais, **não tinham sido objeto de definição de responsabilidade até aquele momento.**

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

42. Analisando novamente a situação em questão, muito embora tenha havido a citação dos defendentes, verifica-se que, da data de conversão do feito em TCE (Decisão n. 681/2007 – 1ª Câmara, proferida em 4/12/2007) até a citação válida dos então responsáveis pelas novas irregularidades danosas apontadas na DDR n. 0003/2019-GCSOPD (proferida em 28/5/2019), passaram-se mais de 10 (dez) anos, o que certamente dificultou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

43. Nessa perspectiva, o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsabilizados em relação às irregularidades expostas na 2ª DDR tornou inadequada a emissão de mandado de citação para que os responsabilizados se manifestassem nos autos da TCE, isso porque o longo transcurso do tempo decorrido dificulta sobremaneira a produção probatória, bem como atenta contra a segurança jurídica.

44. Nessas situações, este Tribunal vem decidindo sistematicamente no sentido de assegurar a efetividade das normas garantidoras dos direitos individuais que vinculam a atuação do poder público, notadamente aquelas que asseguram aos litigantes o contraditório e ampla defesa, previstos no comando constitucional do inciso LV do artigo 5º da CF/88. Exemplo:

Acórdão n. 17/2014 – PLENO, referente ao processo n. 00399/06:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – 2ª VARA DO TRABALHO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RELACIONADA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM ENTIDADE PARTICULAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DANOSA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA. **PEDIDO FORMULADO PELO MPC DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO, A FIM DE APURAR OUTRAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES NOTICIADAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA REAL. PROCEDENTE DESTA CORTE. UNANIMIDADE (GRIFO NOSSO)**

Acórdão AC2-TC 02380/16, referente ao processo 02667/12:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. **CITAÇÃO EFETIVADA APÓS 12 (DOZE) ANOS DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** NULIDADES. TCE CONDUZIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM DESACORDO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c artigos art. 354 e 485, IV, do

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

novo Código de Processo Civil, quando não desenvolvido de forma válida e regular, **frente à impossibilidade de se estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), relativamente a fatos ocorridos há mais de 16 (dezesseis) anos, com citação efetivada após 12 (doze) anos dos acontecimentos**; somado, ainda, às nulidades processuais na condução e nos relatórios finais da Comissão de TCE, em violação às citadas garantias constitucionais e à Instrução Normativa nº 21/TCE-RO2007; e, ainda, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual (art. 92 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno). [Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00302/16, Proc. nº 04062/15-TCE/RO; Decisão nº 470/2015 – 1ª Câmara, Proc. nº 04138/04-TCE/RO; Decisão nº 103/2014 – Pleno, Proc. nº 4579/2005]. (grifo nosso). (Acórdão AC2-TC 02380/16, referente ao processo 02667/12. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

45. Desse modo, o lapso temporal decorrido entre a conversão dos autos em TCE e a última decisão (2ª DDR) que definiu a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'Ana, José Alberto Anísio e da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. no tocante a novas irregularidades danosas se mostra prejudicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Por esse motivo, decido por reaver o meu posicionamento anterior, em consonância pontual com o posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise Técnica de ID=928044 (e divergindo do posicionamento final firmado pelo *Parquet* de Contas no Parecer de número 0568/2020-GPETV), com arrimo nos fundamentos acima aquilatados e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, manifestando-me pela exclusão das novas irregularidades.

46. Assim, entende-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pela violação aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20, do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998, pela alienação de imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, sob a responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano Sant'Ana, ex-Liquidante-Geral do Beron, e Hiram Rodrigues Leal, Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época.

DISPOSITIVO

47. Por todo o exposto, em divergência parcial com os posicionamentos técnico e ministerial, submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara (fls. 158/159), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, e Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, por terem alienado imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital, em afronta aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da



Proc.: 03999/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), ex-Liquidante-Geral do Beron, em solidariedade com o Senhor Hiram Rodrigues Leal (CPF n. 263.107.080-15), Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia à época, no valor originário de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de abril de 2021 perfaz o montante de **R\$ 713.588,74 (setecentos e treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**¹⁴, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1018758, pela violação aos artigos 17, caput, 19, I, e 53, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o artigo 20 do Decreto Federal n. 21.981/1932 e, reflexivamente, ao artigo 11-C da Lei Federal n. 9.636/1998, em razão da alienação de imóvel público em valor abaixo do estipulado em edital;

III – Afastar a responsabilidade da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) em relação às irregularidades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade (1ª DDR) n. 052/2008-GCVCS;

IV – Afastar a responsabilidade dos Senhores Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00), José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34) e da empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda¹⁵ (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) pelas irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade (2ª DDR) n. 0003/2019-GCSOPD;

V – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenária, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas pelos responsáveis no decorrer do trâmite processual, uma vez que o processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de Relatório Técnico de complementação de instrução por mais de 05 (cinco) anos, sem a incidência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos interessados e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, do débito imputado no item II deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

¹⁴ Deve ser procedida a atualização monetária do débito, acrescida de juros, da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento.

¹⁵ Como já dito, a empresa Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, teve seu nome empresarial alterado para Panorama Gestão de Imóveis Ltda., conforme se pode observar por meio da consulta realizada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostada à fl. 396 e dos documentos coligidos às fls. 511/513.

Acórdão AC1-TC 00297/21 referente ao processo 03999/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IX – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. CONVIRJO com o ilustre Conselheiro-Relator, no sentido de julgar irregulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF n. 549.882.928-00, ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia e HIRAM RODRIGUES LEAL, CPF n. 263.107.080-15, à época, Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia, com a consequente imputação solidária de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "c" c/c art. 19, ambos da LC n. 154, de 1996, dada a ocorrência de dano ao erário, uma vez que faceado com o tema em debate, assim já me manifestei por ocasião dos julgamentos dos Processos ns. 680/2013-TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00882/19) e 4.018/2015/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00312/18), de minha relatoria.

2. No que tange às multas pecuniárias e as irregularidades formais, igualmente, acompanho o eminente Relator e reconheço a incidência, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com espeque no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, tendo em vista que o vertente processo permaneceu sobrestado para análise e emissão de Relatório Técnico de complementação de instrução na SGCE por mais de 05 (cinco) anos, sem a incidência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição.

3. A convergência, ora manifestada, encontra fundamento na jurisprudência deste Tribunal, haja vista que assim já me pronunciei quando da apreciação dos Processos ns. 3.013/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00140/18) e 2.112/2015/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 1652/18).

4. Desse modo, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

É como Voto!

Em 3 de Maio de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR